DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7633/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7931/2013
PROTOCOLO	: 1416256
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 031/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: URO CLÍNICA MÉDICA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CLÍNICA GERAL E CLÍNICA CIRÚRGICA E UROLOGIA, ATENDIMENTO EM UBS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.120,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CLÍNICA GERAL E CLÍNICA CIRÚRGICA E UROLOGIA, ATENDIMENTO EM UBS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 031/2013 (peça 7), oriundo da dispensa do procedimento licitatório nº 006/2013, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **URO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, CNPJ/MF nº 13.556.696/0001-89, representada neste ato pelo Sr. Renato dos Santos Aucélio, CPF nº 036.660.606-92, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, I, "a", II e III, "b", e artigo 121, I, "a", II e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços médicos em clínica geral e clínica cirúrgica e urologia, atendimento em UBS – (04) horas por dia de 2ª a 6ª feira, prestação de serviços nos HM, em regime de sobreaviso (15 dias) de clínica cirúrgica; sobreaviso para realização de cirurgias urológicas eletivas e procedimentos urológicos, remoção e plantão para remoção, atendimento HM – 5 plantões de 12 horas cada, conforme escala sempre as quartas-feiras, com o contrato no valor de R$ 69.120,00 (sessenta e nove mil e cento e vinte reais) e sua vigência com início em 2/1/2013 e término em

2/4/2013.

As Notas de Empenho nº 477/2013e nº 478/2013, foram juntadas aos autos à peça 8-pág. 1-2, no valor de R$ 69.120,00 (sessenta e nove mil e cento e vinte reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 25/2/2013 (peça 10-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 15/4/2013 (peça 1-pág. 3).

Em sua análise-ANA–2ICE–24434/2015 (peça 19), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 5404/2013 (peça 11), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade, com ressalva, da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 006/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do artigo 121 do Regimento Interno, ressalvando a emissão posterior ao início da contratação das certidões negativas, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, e pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 14459/2016 (peça 20), opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "b", e II, e artigo 121, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas do contrato, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, e artigo 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e por fim multa ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, Prefeito Municipal, inscrito no CPF nº 499.421.077-20, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A, recomendando ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas em relação às futuras emissões de certidões negativas, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da dispensa do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2013.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, da mesma forma, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", IV, que legisla sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, senão vejamos:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"**

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do

Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> **"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 13-pág. 7-8, no valor de R$ 59.500,00), Anulações de Empenho (peça 13-pág. 64, no valor de R$ -9.620,00), Ordens de Pagamento (peça 13-pág. 9, 19, 26, 33, 43, 50 e 57, no valor de R$ 56.822,50), Notas Fiscais (peça 13-pág. 14, 21, 31, 48, 55, 58, 65, 72 e 79, no valor de R$ 59.500,00) e Retenções no valor de R$ 2.677,50, que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 69.120,00
Valor Contratual Final – R$ 59.500,00
Notas de Empenho - R$ 69.120,00
Anulação de Empenho – R$ -9.620,00
Saldo das Notas de Empenho – R$ 59.500,00
Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 59.500,00
Notas Fiscais - R$ 59.500,00

Em 15/4/2013, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 13-pág. 65, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **URO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, CNPJ/MF nº 13.556.696/0001-89, representada neste ato pelo Sr. Renato dos Santos Aucélio, CPF nº 036.660.606-92, como Contratada, ressalvando a intempestividade na juntada das certidões negativas aos autos;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 031/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **URO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, CNPJ/MF nº 13.556.696/0001-89, representada neste ato pelo Sr. Renato dos Santos Aucélio, CPF nº 036.660.606-92, como Contratada;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 031/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **URO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, CNPJ/MF nº 13.556.696/0001-89, representada neste ato pelo Sr. Renato dos Santos Aucélio, CPF nº 036.660.606-92, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;

4 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para as correções das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II,

da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator